

NOTA TÉCNICA CIPJ/TRT15 Nº 2/2023

OBJETO: Considerações sobre o processamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR. Admissão do IRDR. Suspensão e cessação do sobrestamento de processos que contenham a mesma matéria objeto do incidente.

Relatório

Trata-se de Nota Técnica do Centro de Inteligência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região visando à uniformização de procedimentos e à consequente orientação das unidades judiciárias de 1º e 2º graus sobre o processamento de Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR, notadamente quanto à sua admissão e quanto à suspensão e cessação do sobrestamento de processos que contenham a mesma matéria objeto do incidente.

Fundamentação

O Centro Regional de Inteligência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região foi instituído por meio da Resolução Administrativa nº 6/2021, alterada pela Resolução Administrativa nº 2/2022, com objetivo de identificar e propor tratamento adequado de demandas estratégicas ou repetitivas e de massa no âmbito deste Regional, em atenção ao disposto na Resolução CNJ nº 349, de 23 de outubro de 2020, e na Resolução CSJT nº 312, de 22 de outubro de 2021.

As atribuições administrativas do Centro Regional de Inteligência encontram-se prevista no artigo 3º da Resolução Administrativa nº 6/2021, alterada pela Resolução Administrativa nº 2/2022, incisos I a XVI:

Art. 3º Compete ao Centro de Inteligência do Poder Judiciário – CIPJ do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região:

I – sugerir à Administração medidas para prevenção do ajuizamento de demandas repetitivas ou de massa a partir da identificação das causas geradoras do litígio em âmbito regional, com a possível autocomposição ou encaminhamento de solução na seara administrativa;

II – propor à Presidência, à Vice-Presidência Administrativa, à Vice-Presidência Judicial ou à Corregedoria Regional, relativamente às demandas repetitivas ou de massa, recomendações para uniformização de procedimentos e rotinas cartorárias e notas técnicas para aperfeiçoamento da legislação sobre a controvérsia;

III – encaminhar aos Tribunais Superiores, de forma subsidiária, informações sobre a repercussão econômica, políti-

ca, social ou jurídica de questões legais ou constitucionais que se repetem em processos judiciais;

IV – propor à Presidência, à Vice-Presidência Administrativa, à Vice-Presidência Judicial ou à Corregedoria Regional, conforme o caso, a padronização da gestão dos processos suspensos em razão da admissão de incidentes de resolução de demandas repetitivas ou afetação de processos ao regime de julgamento dos recursos repetitivos ou de recursos extraordinários com repercussão geral, nos termos da Resolução CNJ nº 235/2016;

V – auxiliar na internalização da norma jurídica construída em precedente qualificado relativo à prestação de serviço concedido, permitido ou autorizado por órgão, ente ou agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação da norma, conforme art. 985, § 2º, e art. 1.040, IV, do CPC;

VI – manter interlocução e cooperação com os demais Centros de Inteligência do Poder Judiciário;

VII – avaliar e, se for o caso, disseminar as medidas substanciadas nas notas técnicas exaradas pelos demais Centros de Inteligência;

VIII – fixar critérios de taxonomia para classificação de demandas repetitivas ou em massa;

IX – articular políticas e ações de mediação e conciliação institucional ou interinstitucional, inclusive envolvendo segmentos distintos do Poder Judiciário quando se tratar dos mesmos litigantes ou dos mesmos fatos;

X – supervisionar a aderência às suas notas técnicas.

XI – realizar estudos sobre as causas e consequências do excesso de litigiosidade e, a partir deles, propor medidas de gestão para prevenir e coibir a litigância massiva e protelatória;

XII – estimular a troca de experiências entre magistrados, membros do Ministério Público, advogados e demais operadores jurídicos, objetivando a uniformização da jurisprudência e o enfrentamento do excesso de litigiosidade e da litigância protelatória;

XIII – realizar audiências públicas e manter estrita articulação com instituições e organizações quando necessário à consecução do seu objetivo.

XIV – indicar processos e sugerir temas para instauração de Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDRs e Incidentes de Assunção de Competência - IACs, nos termos do Código de Processo Civil – CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015);

XV – sugerir o desenvolvimento de ferramentas tecnológicas que permitam a identificação de demandas repetitivas;

XVI - executar as diretrizes estabelecidas pelo Centro Nacional de Inteligência da Justiça do Trabalho. [...]

Com base em tais atribuições administrativas, cabe ao Centro Regional de Inteligência emitir notas técnicas aptas ao melhor equacionamento das demandas repetitivas ou de massa, inclusive recomendando a uniformização de procedimentos administrativos e jurisdicionais e o aperfeiçoamento de normativos sobre tais controvérsias (art. 3º, incisos II e IV).

Pois bem.

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) encontra-se disciplinado nos artigos 976 a 987 do Código de Processo Civil, sendo cabível a sua respectiva instauração quando houver, simultaneamente, “*efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito*” e “*risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica*”. O instrumento em questão tem inexorável aplicação ao processo do trabalho, “*ex vi*” do art. 769 da CLT. Nesse sentido, veja-se o art. 173-C, I e II, do Regimento Interno deste Eg. Tribunal. Atente-se, ainda, para o teor dos artigos 173-B a 173-I do mesmo Regimento Interno. “*In verbis*”:

Art. 173-B. O incidente de resolução de demandas repetitivas – IRDR, assim como o recurso, a remessa necessária ou o processo originário que lhe deram origem, serão processados e julgados pelo órgão colegiado indicado neste Regimento, observando-se o disposto nesta Seção e, subsidiariamente, nos arts. 976 a 987 do Código de Processo Civil. (Alterado pelo Assento Regimental n. 1, de 10 de janeiro de 2023)

Art. 173-C. O pedido de instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas será dirigido ao Presidente do Tribunal, por petição das partes, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, ou, ainda, por ofício do juiz ou do relator competente para o caso paradigma, e será instruído com os documentos necessários à demonstração do preenchimento dos pressupostos para a instauração do incidente, a saber, quando houver: (Acrescido pelo Assento Regimental n. 1, de 10 de janeiro de 2023)

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

§1º O Presidente do Tribunal determinará a autuação do incidente, assim como sua distribuição:

I - vinculada, por prevenção, ao Desembargador Relator do processo originário que tramita pelo Tribunal;

II - livre a um dos membros da Seção de Dissídios Coletivos, quando o processo for de competência desta e ainda tramite pela primeira instância, sem interposição de recurso;

III - livre aos desembargadores, nos demais casos, quando o processo ainda tramita pela primeira instância, sem interposição de recurso, ou quando originado de indicação de processo ou sugestão de tema pelo Centro de Inteligência do Poder Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

§ 2º Na hipótese de o Relator original ser juiz convocado, a relatoria do processo passará ao Desembargador que se lhe seguir na ordem de votação no órgão julgador em que foi suscitado o incidente.

Art. 173-D. A publicidade da instauração e do julgamento do incidente ocorrerá por meio de registro eletrônico no Conselho Nacional de Justiça. (Acrescido pelo Assento Regimental n. 1, de 10 de janeiro de 2023)

§ 1º As informações sobre as questões de direito submetidas ao incidente deverão ser registradas em banco eletrônico de dados mantido pelo Tribunal, por intermédio do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas (NUGEPNAC)

§ 2º Para possibilitar a identificação dos processos abrangidos pela decisão do incidente, o registro eletrônico das teses jurídicas constantes do cadastro conterá, no mínimo, os fundamentos determinantes da decisão e os dispositivos normativos a ela relacionados.

Art. 173-E. Após a distribuição do incidente, salvo o caso de imediata rejeição, o Desembargador Relator encaminhará à Comissão de Jurisprudência, que elaborará parecer acerca de respectivo cabimento, com o subsequente retorno do feito para exame de admissibilidade. (Acrescido pelo Assento Regimental n. 1, de 10 de janeiro de 2023)

§ 1º Quando da análise da admissibilidade do incidente, o Órgão competente decidirá sobre a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham ou contenham idêntico objeto e tramitem no âmbito da jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, observado o disposto no artigo 982, I, do CPC, in fine.

§ 2º Admitido o incidente, o Relator poderá requisitar informações aos órgãos pelos quais tramitam processos em que se discuta o objeto do incidente, que as prestarão no prazo de 15 (quinze) dias;

§ 3º Durante a suspensão, os pedidos de tutela de urgência deverão ser dirigidos aos juízos por onde tramitem os processos suspensos respectivos.

§ 4º Na hipótese de acúmulo objetivo de pedidos, admitir-se-á o desmembramento do processo, por ato de ofício do relator competente, destrancando-se o objeto do incidente e sobrestando em seguida os autos desmembrados, sem prejuízo do prosseguimento do processo originário quanto aos demais objetos.

Art. 173-F. Após as providências do artigo anterior, o Relator encaminhará o incidente à Comissão de Jurisprudência para elaboração de parecer de mérito e sugestão de proposta da tese jurídica a ser adotada, com o retorno do feito ao Relator para análise final e inclusão em pauta. (Acrescido pelo Assento Regimental n. 1, de 10 de janeiro de 2023)

Parágrafo único. Julgado o incidente, cessa a suspensão a que se refere o §1º do artigo 173-E, desde que não seja interposto recurso ordinário para o C. Tribunal Superior do Trabalho contra a respectiva decisão.

Art. 173-G. O incidente será julgado no prazo de 1 (um) ano e terá preferência sobre os demais feitos, ressalvados os pedidos de habeas corpus. (Acrescido pelo Assento Regimental n. 1, de 10 de janeiro de 2023)

Parágrafo único. Superado o prazo previsto no caput, cessa a suspensão dos processos referidos no art. 173-E, §1º, salvo decisão fundamentada do Relator em sentido contrário, que desafiará a interposição de agravo interno.

Art. 173-H. O Relator poderá ouvir as partes e os demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia, que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, poderão requerer a juntada de documentos, bem como requerer a realização de audiência pública e de outras diligências necessárias para a elucidação da questão de direito controvertida. (Acrescido pelo Assento Regimental n. 1, de 10 de janeiro de 2023)

§ 1º Quando atuar como custos legis, o Ministério Público manifestar-se-á por último, após o encerramento da instrução processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º Para instruir o incidente, o Relator poderá designar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas, órgãos e entidades com experiência e conhecimento na matéria.

Art. 173-I. Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada: (Acrescido pelo Assento Regimental n. 1, de 10 de janeiro de 2023)

I - a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem no âmbito da jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, em primeiro ou segundo grau.

II - aos casos futuros que versem idêntica questão de direito e que venham a tramitar no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, em primeiro ou segundo grau, salvo revisão da tese.

§ 1º A revisão da tese jurídica firmada no incidente far-se-á pelo mesmo órgão colegiado, na forma dos artigos 173-C a 173-H deste Regimento.

§ 2º Em todo caso, para fins de identificação e estatística, os acórdãos publicados deverão conter ementa e tese descrita em apartado. (...)

Consoante o artigo 977 do Código de Processo Civil, ademais, o incidente será suscitado, de ofício, pelo juiz ou pelo relator natural da causa, ou, ainda, por petição das partes, pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; e, no âmbito deste Regional, será dirigido ao Vice-Presidente Judicial. De outra parte, o próprio Centro de Inteligência poderá indicar processos e sugerir temas para instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR, como previsto no art. 3º, inciso XIV, da Resolução Administrativa nº 6/2021, alterada pela Resolução Administrativa nº 2/2022.

De outra parte, nos termos do artigo 981 do Código de Processo Civil, o incidente suscitado deverá ser distribuído, na forma do artigo 17-C, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno; e, após distribuído, “o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 976”. O relator deverá, por seu turno, encaminhar o incidente à pauta do Tribunal Pleno, para o respectivo juízo de admissibilidade; e, de resto, nos termos do artigo 982, I, do Código de Processo Civil, “[a]dmittido o incidente, o relator [...] suspenderá os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região, conforme o caso”. Como, porém, no âmbito do TRT 15, a admissibilidade foi acometida ao Tribunal Pleno, dentro dos lindes constitucionais de autogoverno conferidos aos tribunais brasileiros (CRFB, art. 99), resta claro que a suspensão dos processos em trâmite na 15ª Região que tratem da mesma matéria objeto do incidente instaurado também há de ser determinada pelo Tribunal Pleno, na mesma sessão que admite o IRDR, após o juízo positivo de admissibilidade do incidente. É, com efeito, o que dita o RI-TRT-15: após a distribuição do IRDR ao órgão competente, excetuada a hipótese de rejeição imediata, o Desembargador Relator encaminhará à Comissão de Jurisprudência, que elaborará parecer acerca de respectivo cabimento, com o subsequente retorno do feito para exame de admissibilidade (art. 173-E do Regimento Interno), sendo certo que *a decisão acerca da suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham ou contenham idêntico objeto e tramitem no âmbito da jurisdição deste Eg. Tribunal ocorrerá pelo Órgão competente, por ocasião da análise*

da admissibilidade do incidente, observado o disposto no artigo 982, I, do CPC (art. 173-E, § 1º, do Regimento Interno). Não se trata, pois, a suspensão de efeito automático da suscitação ou da admissão do IRDR, devendo haver manifestação expressa do Tribunal Pleno a respeito.

Desse modo, a suspensão dos feitos deverá ser efetivada somente após a publicação do acórdão que admitiu o IRDR e determinou expressamente o sobrestamento dos processos que contenham a mesma matéria objeto do incidente, assim como após a atribuição do Número Único do Tema (NUT), devendo ser comunicado o NUGEPNAC para as providências cabíveis, o que inclui a comunicação-padrão, via correio eletrônico, às unidades judiciárias de 1º e 2º graus, e ainda atualização da página do Tribunal na rede mundial de computadores.

Cabe estabelecer, de outra parte, que o dessobrestamento dos processos suspensos em razão de IRDR deverá ocorrer a partir da publicação do acórdão que fixa a tese prevalecente, devendo também haver expressa determinação de cessação do sobrestamento dos processos suspensos. Atende-se, com isso, ao teor do art. 173-F, parágrafo único, do Regimento Interno do Eg. TRT 15; e, com a expressa determinação, afasta-se qualquer dúvida possível quanto ao necessário sobrestamento.

Enfim, quanto ao alcance dos efeitos da suspensão dos feitos, nos termos dos artigos 982, I, do CPC e 173-E, §1º, do Regimento Interno deste Eg. Tribunal, este Centro de Inteligência identificou, na jurisprudência do Eg TST e, em especial, na jurisprudência consolidada do Tribunal Pleno deste 15º Regional, elementos que justificam uma necessária limitação do alcance processual dos sobrestamentos, em determinados casos, a bem da boa política judiciária. Com efeito, a depender da extensão da questão de direito levada à análise do órgão competente para fins de IRDR e, ainda, da amplitude de sua incidência aos casos concretos, uma suspensão linear de todos os processos em tramitação que, de algum modo, firam a matéria, poderá significar um impacto social e político extremamente negativo - se não inconstitucional, por ofensa à garantia da duração razoável do processo (artigo 5º, LXXVIII, da CF/88) –, na medida em que paralisará dezenas ou até centenas de processos em 1º e 2º graus, prejudicando o pronto acesso do cidadão à ordem jurídica justa (e, no âmbito da Justiça do Trabalho, a verba de caráter alimentar), apenas porque um residual aspecto do pedido termina por afetar a questão de direito levada à uniformização no âmbito do IRDR.

Quanto a isso, “mutatis mutandis”, veja-se, no âmbito do TST, o seguinte julgado (com relação ao incidente de recursos de revistas repetitivos):

“Resta, ainda, enfrentar e decidir a delicada questão relativa à previsão contida no inciso II do artigo 5º da Instrução Normativa nº 38/2015 e no § 5º do artigo 896-C da CLT, de que o relator do Incidente poderá “determinar a suspensão dos recursos de revista ou de embargos” que tenham como objeto controvérsia idêntica à deste recurso afetado como repetitivo.

Uma vez determinada essa suspensão, isso atrairá a providência do i. Presidente do Tribunal Superior do Trabalho prevista no artigo 6º da referida Instrução, de oficial os Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho, com cópia desta decisão, para que também suspendam os recursos de revista e

os recursos ordinários em andamento em suas respectivas regiões em casos idênticos aos afetados como recursos repetitivos, até o pronunciamento definitivo desta Corte superior.

Sendo indubitável que a própria literalidade e também a teleologia dos dispositivos referidos preveem tão somente a possibilidade dessa suspensão, a juízo do Relator do Incidente, cumpre, desde logo, decidir, neste caso, sobre a não suspensão desses recursos repetitivos na hipótese, pelas razões a seguir expostas.

Em primeiro lugar, a matéria relativa a honorários advocatícios decorrentes da sucumbência a serem deferidos em favor de advogados não credenciados pelas entidades sindicais tem natureza jurídica eminentemente acessória em relação aos pedidos iniciais trabalhistas deduzidos em juízo, não beneficiando, de forma direta, os empregados que são partes nos milhares de processos repetitivos com esse objeto hoje em curso.

Ademais, a frequente cumulação objetiva de numerosos pleitos iniciais principais de natureza trabalhista torna inconveniente e desproporcional que, apenas em função dessa pretensão acessória, seja suspenso o andamento de todos os processos que o tenham por objeto no território nacional ou apenas no âmbito da 4ª Região (que editou a súmula regional que desencadeou este Incidente), com evidente prejuízo para as partes e para a aplicação do princípio da duração razoável do processo, consagrado no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República.

Além disso, é forçoso concluir que, mesmo nas demais Regiões em que o entendimento consagrado nas Súmulas nºs 219 e 329 deste Tribunal Superior continua sendo aplicado de forma pacífica pelas instâncias ordinárias, a simples reiteração dessa pretensão nos recursos ordinários e nos recursos de revista obrigaria que também esses processos ficassem suspensos até a decisão definitiva deste incidente.

Por fim, tal providência, restrita à 4ª Região, também afetaria a quase totalidade dos seus processos, na medida em que, diante dos termos da referida súmula regional, contemplam eles, em sua grande maioria, essa pretensão inicial acessória.

Não tendo sido determinada, nesta decisão, a suspensão dos recursos de revista e de embargos com idêntico objeto, até a apreciação definitiva deste Incidente pelo Tribunal Superior do Trabalho, deverão eles ter normal prosseguimento em suas Turmas e na SbDI-1.

Da mesma forma, por identidade de razões e por mera consequência lógica e jurídica, não terá aplicação, neste caso em exame, o disposto no artigo 6º da Instrução Normativa nº 38/2015, devendo também prosseguir normalmente os recursos de revista ainda não encaminhados a este Tribunal que tenham por objeto idêntica controvérsia bem como os recursos ordinários interpostos contra as sentenças proferidas em casos idênticos aos afetados como recursos repetitivos.” (TST, SDBI-I, RR – 341-06.2013.5.04.0011, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, p. 1/10/2021 – g.n.).

No Tribunal Pleno deste Eg TRT 15, quando do julgamento da admissibilidade do IRDR n. 0008279-40.2017.5.15.0000 (que deu origem, posteriormente, à fixação do Tema n. 4), vejam-se as passagens correspondentes:

“...Como descrito no relatório, há julgados que confirmam a tese adotada pela R. Sentença proferida em sede originária, qual seja, a de

subsistir direito do trabalhador à indenização por danos materiais, na forma de pensionamento, desde a data da propositura da demanda, até a idade demarcada ou o óbito, o que acontecer antes, face à ocorrência de incapacidade laboral, não obstante haja preservado o contrato de trabalho.

Entretanto, há entendimento esposado em julgados outros, no sentido de ser indevida a indenização nos casos em que o contrato de trabalho permanece em vigência, por não se configurar o instituto dos lucros cessantes.

No sentido da primeira tese jurídica, cito os seguintes processos: Processo nº 0010309-27.2014.5.15.0138, Relatora Gisela Rodrigues Magalhães de Araújo e Moraes, 5ª Câmara; Processo nº. 0010067-69.2015.5.15.0094, Relatora Helena Rosa Mônaco S. L. Coelho, da 2ª Câmara; Processo nº. 0011837-20.2014.5.15.0034, Relatora Rita De Cássia Scagliusi do Carmo, 9ª Câmara; Processo nº. 0010782-56.2015.5.15.0080, Relator Luiz Felipe Paim da Luz Bruno Lobo, da 11ª Câmara; Processo nº. 0012290-35.2016.5.15.0037, Relator Edison Dos Santos Pelegrini, 10ª Câmara; Processo nº. 0010678-90.2015.5.15.0039, Relatora Rosemeire Uehara Tanaka, 6ª Câmara; Processo nº. 0010701-12.2015.5.15.0144, Relator Antonio Francisco Montanagna, 11ª Câmara.

No sentido do segundo entendimento mencionado, menciono os seguintes processos: Processo nº. 0011297-50.2014.5.15.0105, Relatora Susana Graciela Santiso, 2ª Câmara; Processo nº. 0010336-04.2016.5.15.0085, Relatora Erodite Ribeiro dos Santos De Biasi, 8ª Câmara; Processo nº. 0001870-84.2013.5.15.001, Relatora Patrícia Glugovskis Penna Martins, integrante da 9ª Câmara.

Constatado, portanto, haver efetiva repetição de processos sobre a referida matéria de direito, bem como o dissenso de julgamentos no âmbito deste Regional, quanto à interpretação do art. 402, C. Civil, e cabimento do pensionamento mensal em casos como o ora em comento, justifica-se a instauração do presente incidente, a fim de que não se poste a prestação jurisdicional de forma iníqua, revelando quebra da isonomia e insegurança jurídica.

(...)

Necessária, pois, a instauração do Incidente, seguindo-se a tramitação prevista nos arts. 976 e segs, CPC, com distribuição ao E. Pleno deste Regional, com competência para julgar os demais recursos atinentes à matéria, assim como os arts. 192 e segs, do RITRT, no que couber.

Conforme entendimento majoritário deste E. Pleno, o procedimento a ser seguido será aquele previsto no IRR 341-06.2013.5.04.0011, de Relatoria do E. Ministro José Roberto Freire Pimenta, no qual S .Exa. deliberou que, em se tratando de matéria eminentemente de direito e pluralidade de pedidos próprios da reclamação trabalhista, o procedimento deve ser adequado ao processo do trabalho, não havendo que se falar em sobrestamento dos feitos pendentes no E. Regional, mas apenas eventuais pro-

cessos afetados por representativos da matéria.” (g.n.) (TRT15, IRDR n. 0008279-40.2017.5.15.0000, Tribunal Pleno, sessão do dia 27/5/2019, Rel. Des. Luciane Storer, p. 11/6/2019).

Desse modo, este CIPJ entende salutar que se proponha às unidades judiciárias de 1º e 2º grau, por recomendação de S.Ex.^{as} o Presidente e o Vice-Presidente Judicial do Eg. TRT 15, o seguinte **procedimento**:

(a) suscitado o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR, na forma do artigo 977 do Código de Processo Civil, a suspensão dos processos que versem sobre a mesma matéria objeto do IRDR será determinada expressamente pelo Tribunal Pleno, na mesma sessão que vier a admitir o incidente, após o juízo positivo de admissibilidade;

(b) a suspensão, nos termos dos artigos 982, I, do CPC e 173-E, §1º, do Regimento Interno deste Eg. Tribunal, por admitir modulação pelo órgão julgador, notadamente em razão das necessidades regionais de política judiciária, não será automática, dependendo da expressa decisão do Tribunal Pleno; de resto, nos limites do que deliberado pelo Tribunal Pleno, poderá, inclusive, ater-se apenas ao próprio processo que deu origem ao IRDR;

(c) os processos serão suspensos somente após a publicação do acórdão de admissibilidade e da atribuição do Número Único do Tema (NUT);

(d) o dessobrestamento dos processos suspensos em razão de IRDR deverá ocorrer a partir da publicação do acórdão que fixa a tese prevalecte, devendo haver igualmente expressa determinação de cessação do sobrestamento dos processos suspensos.

Outrossim, no intuito de viabilizar a pronta observância do procedimento *supra*, especialmente quanto às hipóteses “a”, “b” e “c”, este CIPJ sugere que, publicado o acórdão, *promova-se a pronta expedição de ofício, sob a lavra de S.Ex.^{as} o Presidente e o Vice-Presidente Judicial do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, direcionado a todos os desembargadores e juízes em atividade no âmbito da 15ª Região do Trabalho, com cópia integral do respectivo acórdão.* Tal expediente deve ter lugar em toda hipótese de sobrestamento e dessobrestamento, independentemente da comunicação eletrônica levada a cabo pelo NUGEP-NAC, para reduzir ao mínimo a possibilidade de que processos afetados sigam a tramitar impropriamente ou permaneçam indevidamente sobrestados.

Conclusão

O Centro Regional de Inteligência propõe recomendação, às unidades judiciárias de 1º e 2º graus do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, para que se adote o seguinte procedimento:

(a) suscitado o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR, na forma do artigo 977 do Código de Processo Civil, a suspensão dos processos que versem sobre a mesma matéria objeto do IRDR será determinada expressamente pelo Tribunal Pleno, se o caso, na mesma sessão que vier a admitir o incidente, após o juízo positivo de admissibilidade;

(b) a suspensão, nos termos dos artigos 982, I, do CPC e 173-E, §1º, do Regimento Interno deste Eg. Tribunal, por admitir modulação pelo órgão julgador, notadamente em razão das necessidades regionais de política judiciária, não será automática, dependendo da expressa decisão do Tribunal Pleno, consoante o item “a” (*supra*), e, de resto, nos limites do que deliberado pelo Tribunal Pleno, podendo, inclusive, ater-se apenas ao próprio processo que deu origem ao IRDR;

(c) os processos serão suspensos somente após a publicação do acórdão de admissibilidade e da atribuição do Número Único do Tema (NUT);

(d) o dessobrestamento dos processos suspensos em razão de IRDR deverá ocorrer a partir da publicação do acórdão que fixa a tese prevalecente, devendo haver igualmente expressa determinação de cessação do sobrestamento dos processos suspensos.

Propõe ainda, na perspectiva de viabilizar a pronta observância do procedimento *supra*, que, nas hipóteses “a”, “b” e “c”, ofício da lavra de S.Ex.ªs o Presidente e o Vice-Presidente Judicial do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região seja expedido a todos os desembargadores e juízes em atividade no âmbito da 15ª Região do Trabalho, com cópia integral do respectivo acórdão.

Sendo o que havia, submete à superior apreciação.

Campinas, 7 de julho de 2023.

CENTRO DE INTELIGÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO